

LEI N.º 724/2000

Lido em Plenário

Em 08 / 08 / 00

João Lopes de Souza
Presidente

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Condado para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são concedidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município do Condado para o exercício de 2001, de conformidade com o que dispõe os Arts. 14, III; 49, I; 71; 123, parágrafo 2º e 131 da Constituição Estadual e Art. 55, II do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - Constituem objetivo básico da Administração Municipal, a serem incluídos na programação Orçamentária para o exercício de 2001:

- I - Desenvolvimento do ensino e implantação de políticas educacionais com destaque para o aumento de vagas, melhoria da qualidade do ensino e formação profissional;
- II - promoção e desenvolvimento da cultura e dos esportes;
- III - melhoria e desenvolvimento da saúde, inclusive com implementações de ações com atenção às doenças epidemiológicas;
- IV - adequação da rede de serviços de saúde com construção, reforma e reequipamento das unidades de saúde e atendimento às necessidades da população;
- V - ampliação do acesso à moradia e melhoria das condições de habitabilidade;
- VI - implementação dos serviços administrativos;
- VII - otimização da infra-estrutura existente e planejamento urbano;
- VIII - melhoria do sistema de eletrificação pública;
- IX - desenvolvimento das atividades agrícolas;
- X - promoção social e comunitária com destaque para a assistência social geral, e
- XI - assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2001 incluirá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos e fundos.

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2001 será constituída de:

- I - Projeto de Lei Orçamentária;
- II - Mensagem relativa ao Projeto, e
- III - Tabelas explicativas das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão em colunas distintas para fins de comparação:
 - a) - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
 - b) - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) - a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;





PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- d) - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) - a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) - a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta, e
- g) - todos os demonstrativos e anexos estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo Único - constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 5º - A classificação da Receita e da Despesa obedecerão às normas contidas na Lei n.º 4.320/64 e suas alterações.

Art. 6º - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2000.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - O pagamento das dívidas de pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - O Município aplicará no exercício de 2001, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino,

II - 10% (dez por cento) da receita na manutenção e fortalecimento da saúde pública, e

III - 1% (um por cento) da receita nos programas de proteção ao menor e ao adolescente.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, será encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2000, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Art. 12 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo 1º - As cotas de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, para efeito de entrega mensal aquele Poder, não serão superior a 8% (oito por cento), de acordo com a Emenda Constitucional n.º 25, dos valores efetivamente arrecadados pelo Poder Executivo, tomando-se por base a receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do Art. 152 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessárias na Legislação Tributária para vigência no exercício de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 98 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Parágrafo Único - A proposta orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.

DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Art. 14 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, de conformidade com o que preceitua o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Para efeito do que estabelece este artigo, ficam excluídas as receitas decorrentes de convênios.

Parágrafo 2º - O limite fixado no "caput" deste artigo abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas: "

- I - Salários e vantagens;
- II - Obrigações patronais, e
- III - Proventos de aposentadoria.

Parágrafo 3º - A concessão de implementação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente poderá ser promovida por autorização Legislativa específica, desde que observado o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de governo ou com particulares para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 16 - Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, criar e extinguir cargos, conceder vantagens, nos termos da Lei, desde que as despesas com Pessoal não ultrapasse, respectivamente, 54% (Cinquenta e quatro por cento) e 6% (Seis por cento) das receitas correntes.

Art. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for deliberado, até o término do último período Legislativo de 2000, a Câmara Municipal será imediatamente convocada, em caráter extraordinário, por seu Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, para a devida deliberação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 2000.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO
* Prefeito *